SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271542 - PA (2026/0180909-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARIO CEZAR SOBRAL MARTINS
ADVOGADO	:	LUCAS MENDONÇA CAVALCANTE - DF073407
AGRAVADO	:	FRANCISCO CANDIDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO - PA011114

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DO ART. 1º, I DO DECRETO-LEI 201/67. DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 exige, para sua configuração, a comprovação do dolo específico do agente.

2. A pretensão de alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base na análise soberana do conjunto probatório, absolveu os réus por ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo específico), demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6609446f-cdea-4082-a762-0b951b5b82c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271542 - PA (2026/0180909-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARIO CEZAR SOBRAL MARTINS
ADVOGADO	:	LUCAS MENDONÇA CAVALCANTE - DF073407
AGRAVADO	:	FRANCISCO CANDIDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO - PA011114

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DO ART. 1º, I DO DECRETO-LEI 201/67. DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 exige, para sua configuração, a comprovação do dolo específico do agente.
2. A pretensão de alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base na análise soberana do conjunto probatório, absolveu os réus por ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo específico), demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 2231/2235, de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que o Órgão Ministerial Federal não pleiteia nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a revaloração da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. Assevera que "restou incontroverso nos autos que o ex-prefeito atestou falsamente a execução integral da obra ao emitir Termo de Aceitação Definitiva, e autorizou a liberação do valor total do convênio, enquanto a empresa contratada recebeu a integralidade dos valores ciente de

Documento eletrônico VDA59767788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:59
Código de Controle do Documento: 1fa5c57a-5848-4e70-88f6-ad4a42c5240e

que não havia concluído o objeto, conforme consta na sentença às fls. 1878 e 1882 e-STJ" (-eSTRJ fl. 2246). Salienta que "o pagamento por serviços comprovadamente não realizados configura, por si só, o desvio/apropriação da parcela correspondente aos 19% não executados (R$20.441,28), consumando o crime material de responsabilidade" (e-STJ fl. 2246).

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 2231/2235):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o TJPA deu provimento ao apelo defensivo para absolver os recorridos da prática do delito previsto no art. 1º, inciso I do Decreto- Lei 201/67, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.*
> *A pretensão recursal é o restabelecimento do édito condenatório, sob o argumento de que o dolo específico se mostraria comprovado pela emissão de Relatório de Cumprimento do Objeto e Termo de Aceitação Definitiva da Obra com declaração falsa de conclusão integral, seguida do pagamento total do convênio, não obstante execução física de 81%, com prejuízo de R$ 20.441,28, e de que o "pagamento por serviços comprovadamente não realizados configura, por si só, o desvio/apropriação" (e-STJ fls. 2222/2228.*
> *O acórdão recorrido, todavia, fixou premissas fáticas no sentido da insuficiência de provas quanto ao especial fim de agir e à destinação dos recursos supostamente desviados, afirmando ser inviável a condenação diante de "fragilidade do acervo probatório quanto ao elemento subjetivo do tipo" (e-STJ fls. 2096/2097), e reafirmou, ao rejeitar os embargos, que os pontos destacados pelo Parquet compuseram o quadro geral de indícios, reputado insuficiente para afastar a dúvida razoável (e-STJ fls. 2149/2150). Confira-se, nesse sentido, os seguintes excertos do acórdão regional:*
>
> > *Portanto, a inexecução parcial do contrato – ainda que inequívoca, como no caso – por si só, não atrai a conclusão automática de que houve apropriação ou desvio das verbas públicas, carecendo a imputação de elementos de convicção mais robustos para excluir a*

Documento eletrônico VDA59767788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:59
Código de Controle do Documento: 1fa5c57a-5848-4e70-88f6-ad4a42c5240e

percepção de dúvida razoável e que dá azo à aplicação do princípio do in dubio pro reo.
Desse modo, ***sem a demonstração efetiva de que os acusados, com dolo específico de enriquecimento ilícito****, se apropriaram ou desviaram em proveito próprio ou alheio de bens ou rendas públicas – impõe-se a reforma da sentença para atingir a absolvição.*

Nessa moldura, incide, de forma inafastável, o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto para infirmar as conclusões do Tribunal de origem e reconhecer a presença do dolo, seria imprescindível o reexame dos fático-probatório. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A pretensão de alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base na análise soberana do conjunto probatório, absolveu os réus por ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo específico), demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.*
> *2. A tese de que se trata de mera revaloração jurídica não se sustenta quando, para se chegar a uma conclusão diversa sobre o dolo dos agentes, é necessário infirmar a premissa fática estabelecida pela instância ordinária, que valorou provas testemunhais e documentais produzidas em juízo para concluir pela inexistência da intenção de lesar o Erário.*
> *3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.942.493/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MÁQUINAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial voltado à reforma de acórdão que julgou procedente pedido de revisão criminal. O recorrido, ex-prefeito municipal, fora condenado por crime de responsabilidade (art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967), por suposta utilização indevida de máquinas e servidores públicos em benefício de propriedade privada.*
> *O Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a revisão, concluiu pela ausência de dolo específico e pela atipicidade da conduta, absolvendo o requerido com extensão ao corréu.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do recorrido é típica à luz do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967;*

Documento eletrônico VDA59767788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:59
Código de Controle do Documento: 1fa5c57a-5848-4e70-88f6-ad4a42c5240e

(ii) verificar se o Tribunal de origem incorreu em negativa de vigência à legislação federal ao absolver os réus com base na ausência de dolo e no art. 621, I, do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão recorrido, em consonância com o art. 621, I, do CPP, entendeu que a condenação era contrária à evidência dos autos, afastando-a por ausência de dolo específico necessário à configuração do tipo penal.
4. A decisão do TJPR reconhece que os serviços realizados pelos réus beneficiaram crianças em idade escolar residentes na propriedade rural, sem indícios de vantagem pessoal ou favorecimento indevido, sendo a atuação amparada por lei municipal (Lei nº 450/2013).
5. A jurisprudência consolidada do STJ exige a demonstração do dolo específico de utilização indevida em proveito próprio ou alheio para configuração do crime do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, o que não foi evidenciado no caso.
6. A revaloração do conjunto fático-probatório, pretendida pelo Ministério Público, para concluir pelo não cabimento da revisão criminal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.
7. O Tribunal de 2º grau é soberano no exame dos fatos e das provas e sua conclusão, no sentido de que a condenação do recorrido era contrária à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), não pode ser rediscutida em recurso especial, que visa garantir a integridade do ordenamento jurídico e não rediscutir provas.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso desprovido. (AgRg no REsp n. 2.032.488/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS -, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA59767788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:59
Código de Controle do Documento: 1fa5c57a-5848-4e70-88f6-ad4a42c5240e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0180909-6

AgRg no REsp 2.271.542 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064665920124013901 64665920124013901

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	MARIO CEZAR SOBRAL MARTINS
ADVOGADO	:	LUCAS MENDONÇA CAVALCANTE - DF073407
RECORRIDO	:	FRANCISCO CANDIDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO - PA011114
CORRÉU	:	CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARIO CEZAR SOBRAL MARTINS
ADVOGADO	:	LUCAS MENDONÇA CAVALCANTE - DF073407
AGRAVADO	:	FRANCISCO CANDIDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO - PA011114

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:28:07
Código de Controle do Documento: 5E3BE7CF-A546-4B43-962C-897B2F0C89C0